



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000433669**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3004429-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente CRISTIAN GONZALES ANDRADE e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**NOGUEIRA NASCIMENTO**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica

*Habeas Corpus* nº 3004429-85.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Impetrante: Defensoria Pública

Pacientes: Cristian Gonzales Andrade

Voto nº 5425

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A prisão preventiva é a ultima ratio e deve ser fundamentada, o que se verifica no caso, com indícios de autoria e materialidade delitiva. A grande quantidade de vegetal que serve de matéria prima para fabricação de drogas e os vínculos do paciente com país vizinho recomendam maior cautela na concessão de benefícios.
3. Denegada a ordem.

1. Em favor de Cristian Gonzales Andrade, a Defensora Pública Renata Moura Gonçalves impetrou o presente *habeas corpus* postulando, sob alegação de constrangimento ilegal, a concessão da ordem para a sua imediata libertação.

Relata que o paciente foi preso em flagrante, acusado de tráfico de drogas, porque teria sido surpreendido transportando mais de 70 quilos de folhas de coca. Alega que o paciente deve responder ao processo em liberdade, vez que não subsistem os motivos que autorizam a conversão do flagrante, de acordo com o determinado no art. 312 do CPP, destacando que não há indicação de elementos concretos que demonstrem que a liberdade do paciente oferece risco ao processo ou à sociedade. Aduz que o paciente é boliviano e trazia as folhas de coca para vender na comunidade boliviana, que mantém o costume de mascar a folha *in natura*. Por fim, afirma cabível a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, destacando a desproporcionalidade da medida (fls. 01/14).

Indeferido o pedido liminar (fls. 83), prestou informações a autoridade apontada como coatora – Juízo de Direito do DIPO 3.1.2. Depois, se manifestou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 95/99).

É o relatório.

## 2. Narra a denúncia:

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 06 de abril de 2025, por volta das 21h10min, na Rua Coronel Antonio Marcelo, na altura do numeral 341, Brás, nesta cidade e comarca, CRISTIAN GONZALES ANDRADE e JOSÉ ARTURO PRADO MAMANI, qualificados, respectivamente, às fls. 17 e 18, transportavam, para fins de entrega a terceiros e comércio, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 6 sacos contendo 79,78Kg de cocaína (folhas de coca), conforme o auto de exibição e apreensão de fls. 15/16 e o laudo de constatação de fls. 21/24, substância esta que causa dependência física e psíquica.

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, CRISTIAN GONZALES ANDRADE e JOSÉ ARTURO PRADO MAMANI, qualificados, respectivamente, às fls. 17 e 18, ofereceram vantagem indevida ao Policial Militar Alex Venancio da Silva, a saber, a quantia de R\$500,00, para determiná-lo a omitir ato de ofício, consistente na prisão em flagrante e condução de ambos à Delegacia de Polícia.

Segundo o apurado, os denunciados estavam transportando seis sacos com folhas de coca no porta-malas do carro GM/Corsa, de placas CTU 2813, que eram destinadas à venda.

Ocorreu que, os policiais militares Alex Venancio da Silva e Gabriel Proveza da Silva, em patrulhamento de rotina, avistaram o referido automóvel sendo conduzido por JOSÉ, tendo como passageiro CRISTIAN, e decidiram abordá-los para a averiguação do veículo. Os policiais verificaram que o veículo estava em situação regular, mas que a CNH de JOSÉ estava vencida. Ainda, em inspeção do veículo, no porta-malas, os policiais encontraram seis grandes pacotes acondicionados em sacolas. Indagados pelos policiais sobre o conteúdo dos pacotes, os denunciados, que são bolivianos, afirmaram que eram folhas de coca, destinadas à venda a pessoas da comunidade boliviana, com a finalidade de serem mascadas. Os policiais, então, abriram um dos sacos e constataram que, de fato, continha folhas verdes.

Quando os policiais informaram aos denunciados de que eles seriam conduzidos à Delegacia de Polícia, JOSÉ exibiu e ofereceu a quantia de R\$ 500,00 em espécie ao PM Alex, para que os agentes públicos não tomassem tal providência, e os liberassem para ir embora, dizendo “não precisa disso, toma aqui um café” (sic).

Presos em flagrante e conduzidos ao Distrito Policial, ao serem interrogados, ambos os denunciados permaneceram em silêncio (fls. 17/18).

A quantidade do entorpecente apreendido, aliada às circunstâncias da

abordagem dos denunciados, demonstram que a droga era destinada ao comércio ilícito.

A ordem não merece concessão.

Inicialmente, anoto que boa parte da argumentação esgrimida pela Defensoria Pública – que as folhas de coca apreendidas se destinavam à tradicional prática de serem mascadas, e não como insumo para produção de cocaína – diz respeito ao mérito da causa e, portanto, carece de produção de provas. Impossível apreciar aqui tais argumentos, vez que não comporta o *habeas corpus* largueza necessária para tal.

Tal aferição será realizada nos autos do processo principal, momento em que as partes poderão usar de todos os meios de prova admitidos a fim de formar o livre convencimento do juízo, sob o manto do contraditório, garantidas a ampla defesa e a paridade de armas.

Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, o sistema processual penal brasileiro, após a edição da Constituição da República de 1988, adotou o entendimento de que a regra é liberdade e a exceção é a segregação cautelar, logo, para o encarceramento preventivo há que existir decreto judicial devidamente fundamentado, no qual seja evidente a necessidade da medida.

Esta orientação é ratificada pelas recentes modificações operadas no Código de Processo Penal no que se refere à prisão processual. De acordo com as alterações realizadas pela Lei nº 12.403, de 4.5.2011, em vigor desde 5.7.2011, a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 282, § 6º, do CPP).

Desta forma, restou patente que a prisão preventiva funciona como a *ultima ratio* na proteção da sociedade e do processo, somente sendo decretada

quando concretamente demonstrados os requisitos de cautelaridade, o que ocorre no presente caso.

Conforme disposição do art. 312, última parte, do CPP, estão presentes os pressupostos da prisão processual, pois há nos autos relevantes indícios de autoria e prova da materialidade delitiva pela prova até então coligida.

Somado a isso, evidente que a liberdade do paciente oferece risco concreto à ordem pública.

O paciente foi surpreendido conduzindo veículo que continha setenta quilos de folhas de coca, matéria prima para fabricação de substância proscrita. Em razão da elevada quantidade, a situação recomenda maior cautela na concessão de benefícios. Afinal, as circunstâncias sugerem que o paciente possa estar em conluio com traficantes, ainda mais se se considerar o valor pecuniário envolvido.

Neste passo, a presença dos predicados minimamente necessários para obtenção da liberdade provisória não se presta para alcançar o fim que se espera deste *writ*, já que não suplantam a necessidade da custódia provisória.

Mas há mais. Cristian é cidadão boliviano, fator que isoladamente não autoriza a prisão, mas tomado em conjunto, também recomenda maior cautela na concessão de liberdade provisória, em nome da preservação da instrução processual e de eventual futura aplicação da lei penal.

3. Por todo o exposto, denego a ordem.

**JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO**  
**RELATOR**

*laip*